



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13923.000009/97-75
Recurso nº : 119.924
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1994
Recorrente : HOSPITAL BOM JESUS DE CAMPO NOVO LTDA.
Recorrida : DRJ - FOZ DE IGUAÇU/PR
Sessão de : 19 de outubro de 1999
Acórdão nº : 108-05.879

IRPJ e CSL – POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS - Na apuração do imposto postergado devem ser considerados os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras em todos os períodos em que ocorreu a postergação.

COFINS – Na determinação da base de cálculo da COFINS as receitas decorrentes do fornecimento de bens ou serviços a preço predeterminado para pessoa jurídica de direito público podem ser apropriadas no mês de seu efetivo recebimento.

PIS/REPIQUE – Tratando-se de lançamento decorrente do IRPJ e não havendo matéria específica, de fato ou de direito, a ser apreciada, aplica-se-lhe a mesma decisão o lançamento

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL BOM JESUS DE CAMPO NOVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

Processo nº : 13923.000009/97-75
Acórdão nº : 108-05.879

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 13923.000009/97-75
Acórdão nº : 108-05.879

Recurso nº : 119.924
Recorrente : HOSPITAL BOM JESUS DE CAMPO NOVO LTDA.

RELATÓRIO

Contra o HOSPITAL BOM JESUS DE CAMPO NOVO LTDA, já qualificado, foram lavrados autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Pis/Repique, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, do ano- calendário de 1994, por ter apurado o fisco as seguintes infrações:

1. Omissão de receitas configurada por suprimento de caixa efetuado pelo sócio Auri Antônio Sanson, sem que tenham sido comprovadas a origem e efetiva entrega do numerário, no mês de julho/94;

2. Postergação do pagamento de imposto pela inobservância do regime de competência na contabilização de receitas de serviços de assistência médica pagos pelo INAMPS, nos meses de janeiro a dezembro de 1994.

Conforme demonstrativos mensais juntados às fls. 47/73, a fiscalização calculou, em cada período, o imposto devido no mês de competência, utilizando a UFIR desse mês para conversão da receita e determinação da base de cálculo. Em seguida, calculou o imposto pago no mês em que a receita foi registrada, utilizando então a UFIR deste mês para determinar a base de cálculo. Do montante assim apurado, subtraiu a multa de mora de 20% e os juros de mora, obtendo o "imposto pago" que, cotejado com o imposto devido, resultou no valor lançado em cada período.

A base de cálculo das demais exações foi assim estabelecida:

a) para o PIS/Repique, o total do imposto devido no mês de competência;



Processo nº : 13923.000009/97-75
Acórdão nº : 108-05.879

- b) para a COFINS, a receita alocada no mês de competência;
- c) para a CSL, o mesmo critério adotado para o IRPJ.

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega ter utilizado o diferimento da tributação sobre resultados oriundos de contratos governamentais, conforme disposto no artigo 360 do RIR/94 e regulado pela Instrução Normativa SRF nº 21/79. Acrescenta que, uma vez que a parcela a ser recebida do Ministério da Saúde não sofre qualquer acréscimo, seja de juros, correção monetária ou reajuste, também a parcela diferida do lucro não pode ser corrigida, pois resultaria em majoração indevida da base do imposto. Assim, não subsiste qualquer fundamento para lançamento da diferença de imposto, correção monetária e multa. Nada alega quanto ao primeiro item do auto de infração.

Decisão singular às fls. 139/145 mantém integralmente as exigências fiscais, entendendo que o disposto no artigo 360 do RIR/94 admite que a parcela do lucro proporcional às receitas auferidas em virtude de contratos com entidades governamentais seja excluída do lucro líquido até sua efetiva realização, mas não substitui o regime de competência pelo regime de caixa, como fez a interessada ao escriturar as receitas apenas quando de seu recebimento.

Ciência da decisão em 30.04.98. Recurso Voluntário interposto em 29 de maio seguinte, reiterando o argumento de que o artigo 360 do RIR/94 reconhece o direito ao diferimento da tributação até a realização da receita, direito este que resulta anulado pela Instrução Normativa SRF nº 21/79, ao exigir que o diferimento se faça pela parte B do LALUR, com a conseqüente atualização monetária das parcelas diferidas. Desse modo, referida Instrução Normativa extrapolou sua órbita de competência, ferindo os princípios da legalidade e da vedação ao confisco. Diz ainda que não foram levados em conta os prejuízos fiscais de exercícios anteriores, cuja compensação anularia o imposto apurado no auto de infração.

Apresenta peças de defesa em separado para as demais exigências, invocando o princípio da decorrência e alegando especificamente: a) quanto ao PIS,



Processo nº : 13923.000009/97-75
Acórdão nº : 108-05.879

que não foram considerados os recolhimentos efetuados nos respectivos períodos de apuração; b) quanto à COFINS, que a decisão é nula porque não devidamente motivada; que a receita ainda não recebida pode ser excluída da base de cálculo da contribuição, conforme Instrução Normativa SRF nº 126/88, e que no cálculo das supostas diferenças não foram compensados os recolhimentos tempestivamente efetuados; c) quanto à CSL, que a decisão é nula porque não devidamente motivada, omitindo-se o julgador na questão do controle extra-contábil do diferimento; que devem ser compensadas as bases de cálculo negativas de períodos anteriores e que não foram considerados os recolhimentos tempestivamente efetuados.

Este o Relatório.



Processo nº : 13923.000009/97-75
Acórdão nº : 108-05.879

VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA - Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O primeiro item da autuação (omissão de receita caracterizada pelo suprimento de caixa sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário) não foi contestado e sobre ele não me pronuncio.

Em análise a questão da postergação do imposto pela contabilização de receitas oriundas de prestação de serviços médicos somente quando do seu efetivo pagamento pelo Ministério da Saúde, por intermédio do INAMPS, o que ocorria com um ou dois meses de defasagem. A Recorrente invoca a possibilidade de diferimento prevista no artigo 360 do RIR/94, dizendo que a Instrução Normativa SRF nº 21/79 extrapolou a lei, ao pretender que as parcelas fossem corrigidas quando de seu recebimento.

Como bem concluiu a autoridade julgadora singular, o diferimento autorizado pelo artigo 360 do RIR/94 refere-se à tributação do lucro apurado nos contratos com pessoas jurídicas de direito público, e não ao simples diferimento do registro da receita para o momento de seu efetivo recebimento. O próprio artigo mencionado traz as normas a serem observadas, quais sejam: I – exclusão, do lucro líquido do período-base, da parcela do lucro proporcional à receita não recebida; II – inclusão da parcela assim excluída na determinação do lucro real do período em que a receita for recebida (incisos I e II do artigo 360 do RIR/94). A aplicação do dispositivo implica necessariamente a contabilização das receitas e respectivos custos no período de competência, apurando-se o lucro das operações, que poderá então ser diferido na proporção das receitas não recebidas. A apropriação dos custos e despesas pelo

Processo nº : 13923.000009/97-75
Acórdão nº : 108-05.879

regime de competência e da receita pelo regime de caixa, como pretende a autuada, acarreta distorções inaceitáveis na apuração do resultado.

A sistemática adotada pela Recorrente acarretou a postergação indevida do pagamento do imposto, em virtude da inobservância do regime de competência na escrituração das receitas. O tratamento da postergação, no caso do IRPJ e da CSL, e os ajustes a serem efetuados para determinação do saldo do imposto devido foram examinados minuciosamente no Parecer Normativo COSIT nº 2/96, no qual é ressaltado que o comando legal (artigo 6º e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.598/77) é para se ajustar o **lucro líquido**, ponto de partida para a determinação do lucro real. Não se trata portanto, continua o Parecer, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido. São então detalhados os procedimentos a serem observados na apuração do valor devido:

“a) tratando-se de receita, rendimento ou lucro postecipado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em que houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência;

b) tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência;

c) apurar o lucro real correto, correspondente ao período-base do início do prazo de postergação e a respectiva diferença de imposto, inclusive adicional, e de contribuição social sobre o lucro;

d) efetuar a correção monetária dos valores acrescidos ao lucro líquido correspondente ao período-base do início do prazo de postergação, bem assim dos valores das diferenças do imposto e da contribuição social, considerando seus efeitos em cada balanço de encerramento de período-base subsequente, até o período-base de término da postergação;

Processo nº : 13923.000009/97-75
Acórdão nº : 108-05.879

e) deduzir, do lucro líquido de cada período-base subsequente, inclusive o de término da postergação, o valor correspondente à correção monetária dos valores mencionados na alínea anterior;

f) apurar o lucro real e a base de cálculo da contribuição social, corretos, correspondentes a cada período-base, inclusive o de término da postergação, considerando os efeitos de todos os ajustes procedidos, inclusive o da correção monetária, e a dedução da diferença da contribuição social sobre o lucro líquido;

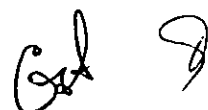
g) apurar as diferenças entre os valores pagos e devidos, correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido.” (acrescentei negritos)

Do trecho acima transcrito deflui claramente a necessidade de que sejam considerados os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras quando dos ajustes procedidos em todos os períodos da postergação. O procedimento descrito não foi observado no lançamento ora em análise que, deixando de levar em conta esses efeitos, onerou indevidamente o sujeito passivo. Observe-se que no ano de 1994, abrangido na autuação fiscal, ainda vigiam as regras da obrigatoriedade da correção monetária das demonstrações financeiras.

Dessa forma, não podem prosperar os lançamentos do IRPJ e da CSL.

Quanto ao PIS, na modalidade denominada “Repique”, também se cancela por decorrência, uma vez que tem por base de cálculo do Imposto de Renda.

Por fim, no tocante à Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, é de se invocar recente decisão exarada pela própria administração tributária, no sentido da possibilidade de diferimento das receitas apuradas em decorrência de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços para Pessoa Jurídica de direito público, por exclusão da parcela ainda não recebida, que será computada na base de cálculo do mês do seu efetivo recebimento (Parecer COSIT nº 49/99, DOU de 15.07.99). Tal entendimento vem na



Processo nº : 13923.000009/97-75
Acórdão nº : 108-05.879

esteira do que já há muito havia sido adotado para o FINSOCIAL, pela Instrução Normativa SRF nº 41/89, e também para o PIS, pela Instrução Normativa SRF nº 126/88, e aplica-se ao caso presente.

Por todo o exposto, meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir, nos lançamentos do IRPJ, PIS/Repique, Contribuição Social sobre o Lucro e COFINS, a parte relativa à postergação no pagamento do imposto/contribuição.

Sala de Sessões, 21 de outubro de 1999.


TANIA KOETZ MOREIRA

